



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

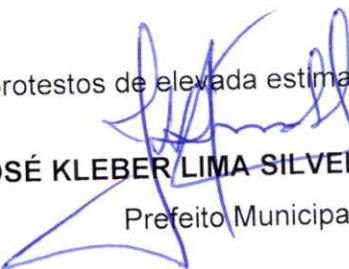
Ofício nº 040/SMAJ/2026

Cruzeiro, 02 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que: **Altera a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, para dispor sobre a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências**, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Filipe da S. Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, para dispor sobre a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, para dispor sobre a reserva de vagas em concursos públicos municipais para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

Art. 2º - O art. 16 da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Serão reservadas às pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pelo Município de Cruzeiro, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando da aplicação do percentual referido no caput sobre o número de vagas oferecidas para determinado cargo resultar fração igual ou superior a 0,5 (meio), será assegurada a reserva de uma vaga.

§ 2º As vagas reservadas na forma deste artigo que não forem preenchidas serão revertidas aos demais candidatos aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º A comprovação da condição de pessoa com deficiência, pessoa preta, parda, indígena ou quilombola dar-se-á no ato da inscrição, mediante autodeclaração do candidato, bem como por critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 02 de fevereiro de 2026.

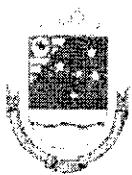
JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 4.586, de 24 de julho de 2017, a fim de disciplinar, de maneira clara e objetiva, a reserva de percentual das vagas oferecidas em concursos públicos municipais às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

A iniciativa insere-se no esforço permanente de aprimoramento da legislação municipal, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade de oportunidades e da segurança jurídica no acesso aos cargos públicos.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3002084-49.2025.8.26.0000, reconheceu a necessidade de edição de norma específica pelo Município de Cruzeiro sobre a matéria, conferindo prazo para que o Poder Legislativo promovesse a adequada regulamentação, de modo a evitar a aplicação automática de parâmetros externos à realidade local.

Todavia, a presente proposição não se limita ao cumprimento formal da decisão judicial. Ela representa, sobretudo, uma opção legislativa consciente, que busca estabelecer critérios proporcionais, objetivos e compatíveis com a realidade administrativa do Município, preservando o caráter meritório dos concursos públicos e assegurando tratamento isonômico aos candidatos.

A reserva de 5% (cinco por cento) das vagas, percentual moderado e amplamente adotado em diversas esferas da Administração Pública, não compromete a ampla concorrência nem afasta a exigência de aprovação em concurso público, funcionando como instrumento de ampliação do acesso ao serviço público e de fortalecimento da legitimidade social da Administração.





Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ademais, o Projeto prevê mecanismos que garantem rationalidade e eficiência ao certame, como a reversão das vagas não preenchidas à ampla concorrência, bem como a regulamentação dos critérios de comprovação da condição declarada, evitando distorções e assegurando transparéncia ao procedimento.

Dessa forma, a proposta harmoniza os comandos constitucionais, o entendimento do Poder Judiciário e os valores de uma Administração Pública moderna, responsável e comprometida com a igualdade de oportunidades, sem prejuízo da meritocracia e do interesse público.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação, por se tratar de medida juridicamente necessária, socialmente equilibrada e administrativamente adequada ao Município de Cruzeiro.

Cruzeiro, 02 de Fevereiro de 2026

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000843316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 3002084-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA), são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO (PREFEITO) e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

**VIANNA COTRIM
RELATOR**
Assinatura Eletrônica



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade por omissão - Município de Cruzeiro - Inexistência de ato normativo que estabeleça reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, e indígenas em concursos públicos municipais - Artigos 115, inciso IX, da Constituição Bandeirante e 37, inciso VIII, da Constituição Federal que impõem a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, definindo os critérios de sua admissão - Mandamento normativo que se estende à outros grupos segregados - Aplicação, por simetria, aos Municípios - Valores basilares da Carta da República que impõem a todos os entes federados a obrigação de implementar políticas afirmativas capazes de amparar e proteger grupos minoritários desfavorecidos - Ausência de legislação local para implementação de reserva de vagas que configura omissão inconstitucional, comprometendo a concretização do princípio da igualdade e impedindo a inclusão social de grupos historicamente vilipendiados - Ação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

procedente, com concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de ato normativo regulamentando a matéria, sob pena de se fixar percentual máximo adotado na legislação federal.

VOTO Nº 53.000
(Processo digital)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do Prefeito e da Câmara Municipal de Cruzeiro em razão da omissão em editar lei específica para reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, e indígenas em concursos públicos municipais.

Sustenta o requerente, em síntese, que o artigo 115, inciso IX, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 29 da Constituição Federal e do artigo 144 da Carta Bandeirante, estabelece que a lei deverá reservar percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, argumentando, em complementação, que a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas decorre de determinação prevista na Convenção Interamericana contra Racismo, Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância, que foi incorporada ao direito brasileiro com status de emenda constitucional, tratando-se de providência que atende ao princípio da igualdade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Alega, no mais, que as disposições da Constituição





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

de 1988 são de reprodução obrigatória para os demais entes federativos e constituem parâmetro de controle de constitucionalidade, afigurando-se necessário, portanto, suprir a omissão legislativa, estabelecendo-se, além disso, o prazo máximo de seis meses para a edição da norma sob pena da adoção, enquanto persistir a mora, dos percentuais previstos na legislação Federal e Estadual pertinente à matéria. Busca, por isso, a procedência da ação direta.

Sem pedido de liminar, o feito foi processado.

O Prefeito do Município de Cruzeiro prestou informações, argumentando que as leis relativas à reserva de vagas destinadas a candidatos pretos, pardos, indígenas e com deficiência em concursos públicos não se aplicam na esfera municipal, pois versam exclusivamente sobre os certames realizados pela União. Aduz, em complementação, que a Lei n.º 14.724/23 e o Decreto n.º 11.389/23 dispõem sobre a reserva de vagas para indígenas em caso de concursos públicos para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), de modo que, inexistindo área de ocupação indígena no entorno da cidade de Cruzeiro, a Municipalidade está dispensada de reservar vagas em seus concursos. Argumenta, em complementação, que o Município observa em seus concursos os percentuais de reserva de vagas previstos em legislação estadual, insistindo que o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, embora designe a obrigatoriedade de destinar uma parte dos cargos a pessoas portadoras de deficiência, é omissivo no que concerne a pessoas pretas, pardas e indígenas.

A Câmara Municipal, por sua vez, alegou que o





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial**

Município possui autonomia para se organizar administrativamente e não está obrigado a reproduzir o modelo estabelecido pela União, afigurando-se possível, além disso, observar a legislação federal sem ter a obrigatoriedade de criar normas próprias sobre matérias já reguladas por outros entes. Insiste, outrossim, na inaplicabilidade, no âmbito Municipal, das normas da União que tratam de reserva de vagas em concurso público, incumbindo ao Município adotar as estratégias que reputar mais adequadas para promover a inclusão e a diversidade. Aponta, em complementação, que a Administração observa a Lei Estadual n.º 683/92 em seus editais que, inclusive, observam os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, insistindo, por fim, na constitucionalidade do ato normativo vergastado.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 344).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação (fls. 364/369).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

A Carta Bandeirante, em seu artigo 115, inciso IX, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, definindo os critérios de sua admissão, mandamento normativo que, por





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

simetria, aplica-se aos Municípios, conforme artigo 144 da Constituição Estadual.

Embora a redação constitucional trate especificamente das pessoas portadoras de deficiência, os fundamentos e valores basilares adotados pela Constituição de 1988, notadamente em relação à proteção da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos, acrescidos da necessidade de se conferir efetividade ao princípio da igualdade, impõe a todos os entes federados a obrigação de implementar políticas afirmativas capazes de amparar e proteger minorias desfavorecidas, tais como a população preta, parda e indígena.

E por constituírem princípios fundamentais do Estado Brasileiro, as normas de direitos fundamentais são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, não somente em razão dos artigos 29 da Constituição federal e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, mas em virtude do que foi estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento do Tema 484 da repercussão geral:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (...)"

Demais disso, a Constituição de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, cuidar da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, incisos I, II e X), incumbindo aos Municípios, ainda, atender aos princípios estabelecidos na Carta da República (art. 29, *caput*), notadamente aqueles relacionados aos direitos fundamentais.

Paralelamente, a Recomendação do CNJ n.^o 123, de 07.01.2022, aconselha aos órgãos do Poder Judiciário “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”¹.

Vale lembrar que tratados de direitos humanos materialmente constitucionais (art. 5º, parágrafo 2º, da CF) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, parágrafo 3º, da CF) configuram parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade bem como do controle de convencionalidade, que nada mais é do que a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro e em vigor no país².

Lembro, a propósito, a lição de Gilmar Mendes:

“Nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, na versão da EC n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), ‘os tratados e

¹ CNJ, *Recomendação Nº 123 de 07/01/2022*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 04.04.2025.

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p113.pdf. Acesso em 04.04.2025.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais'. Independentemente de qualquer outra discussão sobre o tema, afigura-se inequívoco que o Tratado de Direitos Humanos que vier a ser submetido a esse procedimento especial de aprovação configurará, para todos os efeitos, parâmetro de controle de normas infraconstitucionais" (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 269).

Daí porque se afigura indispensável à União, aos Estados e aos Municípios observarem, na elaboração de suas normas, os tratados internacionais de direitos humanos, tal qual a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro com *status* de emenda constitucional (art. 5º, parágrafo 3º, da CF).

A mencionada Convenção estabelece que a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (art. 1º, item 1), incumbindo aos Estados "adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos" (art. 5º).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

Na hipótese *sub judice*, a inexistência de norma local estabelecendo reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, e indígenas em concursos públicos no âmbito do Município de Cruzeiro inviabiliza a efetivação do direito à igualdade, contribuindo para a manutenção do *status de segregação* dessa parcela da população, impondo-se, por isso, o reconhecimento da constitucionalidade por omissão.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento da ADC 41/DF, apontou que a Constituição de 1988 contempla três dimensões de igualdade, sendo a formal aquela que reconhece que todos são iguais perante a lei; a igualdade como redistribuição se pauta no objetivo da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e a igualdade como reconhecimento possui fundamento nos objetivos do país de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essa distinção leva em consideração a diversidade da sociedade brasileira, autorizando a desequiparação em determinados casos em que se impõe a neutralização de injustiças históricas, sociais e econômicas.

Assim, a reserva de vagas em concursos públicos destinadas às pessoas pretas, pardas, oriunda de povos originários (denominadas genericamente como indígenas) e pessoas portadoras de deficiência se destina ao enfrentamento de um processo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

histórico de discriminação e visa combater o “racismo estrutural presente na sociedade brasileira, na linha dos compromissos firmados pela Constituição de 1988 com a promoção da igualdade em seu sentido material, com a redução das desigualdades e com o combate ao racismo (CF/1988, arts. 3º, III e 5º, caput e XLII)” (ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08-06-2017).

Na lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, “como regra geral, o legislador tem a faculdade discricionária de legislar, e não um dever jurídico de fazê-lo. Todavia, há casos em que a Constituição impõe ao órgão legislativo uma atuação positiva, mediante a edição de norma necessária à efetivação de um mandamento constitucional. Nesta hipótese, sua inércia será ilegítima e configurará caso de inconstitucionalidade por omissão. Adotando-se a tríplice divisão das normas constitucionais quanto ao seu conteúdo, a omissão, como regra, ocorrerá em relação a uma norma de organização ou em relação a uma norma definidora de direito” (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 7ª edição, Saraiva, págs. 296/297 - grifei).

Por outro lado, é importante destacar que a reserva de vagas nos termos aqui tratados não é incompatível com os postulados do concurso público e tampouco com os princípios da eficiência, da isonomia, da imparcialidade e da moralidade, porquanto não afasta a obrigatoriedade do candidato de se submeter ao certame para ingressar nos quadros da esfera pública, devendo atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Como corolário, é evidente que a ausência de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

legislação local para implementação de reserva de vagas no âmbito do Município de Cruzeiro configura uma omissão constitucional, que compromete a concretização do princípio da igualdade e se esquia de promover a inclusão social de grupos historicamente desfavorecidos, o que conduz à procedência da presente ação direta.

É importante deixar consignado que o reconhecimento da constitucionalidade por omissão, na hipótese, não viola a liberdade de conformação do legislador Municipal, que terá a autonomia de decidir, dentro dos limites e das imposições constitucionais, os percentuais de reserva mais adequados à sua realidade administrativa, concretizando, assim, os princípios fundamentais da República brasileira sem prejudicar seu desenvolvimento.

Consoante preleciona Gilmar Mendes, “a concretização da ordem fundamental estabelecida na Constituição de 1988 carece, nas linhas essenciais, de lei. Compete às instâncias políticas e, precipuamente, ao legislador, a tarefa de construção do Estado constitucional. Como a Constituição não basta em si mesma, têm os órgãos legislativos o poder e o dever de emprestar conformação à realidade social”³.

Cumpre acrescer, ainda, que a presente ação direta é diversa de outros casos analisados por este E. Órgão Especial, em que se reconheceu a improcedência da ação direta por omissão em casos que se discutia a reserva de vagas em concurso público (ADI 2237587-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano; ADI n.º

³ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 1.454 grifei.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

2227913-36.2023.8.26.0000 e ADI n.º 2227913-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello).

Nos mencionados processos do controle concentrado, os Municípios contavam com normas estabelecendo percentual de reserva de vagas, sendo que a arguição de inconstitucionalidade era parcial e se pautava na suposta insuficiência do percentual estabelecido, ao passo que nesta ação constata-se a omissão total, já que não há qualquer providência do legislador do Município de Cruzeiro tendente a observar o dever de legislar em prol da redução de desigualdades nos certames públicos, justificando-se, com isso, o acolhimento desta ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Observo, de resto, que embora reconhecida a mora legislativa, não cabe ao Poder Judiciário a edição de ato normativo no caso concreto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, impondo-se apenas a notificação dos Poderes competentes para a supressão da lacuna normativa em prazo razoável, estabelecendo percentual que reputar mais adequado à realidade local, sob pena de, transcorrido *in albis* o lapso estipulado, adotar-se as percentagens praticadas pela União (20% para as pessoas com deficiência Lei 8.112/1990 e 30% para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas Lei n.º 15.142/2025, que revogou a Lei n.º 12.990/2014).

Conquanto a liberdade de conformação do legislador deva ser respeitada, é imperioso que a atividade legiferante guarde coerência com o sistema de proteção dos direitos fundamentais, o que torna imperiosa a edição de normas que estabeleçam reserva de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, e indígenas em concursos públicos também no âmbito dos Municípios.

Embora o Alcaide afirme que disponibiliza cinco por cento das vagas em concurso público às pessoas portadoras de deficiência, em observância à Lei Estadual n.º 683/82, tal fato não supre a omissão legislativa que, se persistir após o decurso do prazo aqui assinalado, deverá atrair a aplicação da porcentagem praticada pela União porquanto mais favorável ao mencionado grupo de cidadãos.

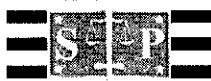
Com efeito, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, resultado da adoção dessas garantias como princípios básicos da ordem constitucional brasileira, confere aos direitos humanos o caráter de diretriz e, ao mesmo tempo, limite para o exercício das atividades típicas dos Poderes estatais.

Essa dimensão, conforme lembra Paulo Gustavo Gonet Branco⁴, confere aos direitos fundamentais uma eficácia irradiante que orienta a aplicação das normas e dos demais ramos do Direito, não sendo lícito ao Município invocar, portanto, eventual costume administrativo por ele praticado que, logicamente, não se sobreponha à sistemática de proteção das garantias fundamentais.

O costume, método de integração do sistema jurídico oriundo da hermenêutica tradicional, configura instrumento limitado e insuficiente para garantir a ampla proteção e eficácia dos direitos fundamentais assegurada pela Constituição de 1988, afigurando-

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 166/167.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

se necessário recorrer à hermenêutica dos direitos humanos para soluções de questões relacionadas a esses direitos.

E ainda que se reconheça a relevância da competência normativa de Estados e Municípios na construção jurídica de normas relacionadas a direitos humanos, o sistema de proteção desses direitos impõe limites à redução das garantias fundamentais.

O princípio da interpretação *pro persona*, que orienta a hermenêutica a salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas em detrimento dos interesses estatais, conjugado com o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa, impõe a adoção da norma federal (que estabelece o percentual de 20% para reserva de vagas em concurso para pessoas com deficiência – Lei 8.112/1990), por dispor de maior amplitude na tutela dos direitos fundamentais, caso o Município persista na inércia em suprir a omissão legislativa no prazo estipulado.

A esse respeito, Fernando Antônio de Lima ensina que “o princípio da primazia ou preferência da norma mais favorável à pessoa significa que, no conflito entre normas jurídicas, deverá prevalecer aquela que mais proteja o ser humano. Não importa a origem da norma – se proveniente do direito interno ou do direito internacional: em havendo conflito, a escolha deve ser sempre pela norma que mais proteja o ser humano”⁵.

Assim, havendo duas normas que resguardem

⁵ Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 427.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial

determinado direito fundamental, há de se aplicar a que melhor tutele os direitos envolvidos, notadamente quando se trata de nortear a supressão de lacunas legislativas no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão que envolvam princípios de justiça emancipatórios dos grupos vulnerabilizados, tal como ocorre na hipótese.

Vale ressaltar que não se está aqui definindo qual o percentual que o legislador do Município de Cruzeiro deverá adotar para estabelecer a reserva de vagas, já que isto se enquadra, repita-se, na seara da liberdade de conformação.

Contudo, se houver inobservância do prazo estipulado para edição de norma específica para reserva de vagas, a sistemática da proteção dos direitos fundamentais recomenda a adoção do percentual mais favorável às populações desfavorecidas, no caso, 20% para as pessoas com deficiência – Lei 8.112/1990 e 30% para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas – Lei n.º 15.142/2025, notadamente em face do caráter coercitivo da medida.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação direta para declarar a existência de omissão legislativa quanto a ato normativo que assegure reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, e indígenas em concursos públicos no âmbito do Município de Cruzeiro, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar deste julgamento, para a edição de norma específica visando sanar a lacuna, sob pena de se adotar os percentuais previstos nas leis federais que regulam a matéria (20% para as pessoas com deficiência – Lei 8.112/1990 e 30% para pessoas pretas, pardas,





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3002084-49.2025.8.26.0000
Órgão Especial**

indígenas e quilombolas Lei nº 15.142/2025). Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal e ao Prefeito, nos termos dos artigos 12-H e 25, ambos da Lei nº 9.868/1999.

**VIANNA COTRIM
RELATOR**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003300310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 02/02/2026 15:50

Checksum: **92E1C6F2E7DDC7085C4CDF0BCC41B6EC458F435664172AF149E7837295450476**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300310037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.